



AUTORIZAÇÃO

O Prefeito Municipal de Vargem Bonita/MG, no uso de suas atribuições legais, e considerando que:

- A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda informou que se faz necessária e indispensável a contratação de consultoria técnica especializada na área da contabilidade pública para assegurar que as decisões dos diversos setores que envolvem questões de alta complexidade sejam tomadas de forma a cumprir as normas e legislações vigentes, e garantir a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos;
- O referido objeto não se qualifica em assessoria e consultoria ampla e irrestrita, tampouco como prestação de “serviços comuns” que se identificam com a rotina da Administração Municipal, justamente em razão da considerável complexidade intelectual e especificidade técnica que lhe é inerente, afinal, trata-se de serviços de maior amplitude, de natureza incerta, e peculiar, que se encarta como serviço de alta especialização e de técnica contábil;
- Os serviços intelectuais exigem dos contabilistas conhecimentos específicos e com grau elevado de conhecimento, e apenas profissionais altamente especializados em contabilidade pública municipal, são capazes de atender à demanda do ente com qualidade e eficiência;

DECIDE:

DETERMINAR ao Setor de Licitações que promova a formalização do processo de inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/1993, devendo para tanto realizar todos os procedimentos administrativos necessários, para que o mesmo seja ratificado pelo Prefeito Municipal.

Em atendimento ao disposto artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000, declara que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Vargem Bonita, 30 de março de 2022

Samuel Alves de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

PROJETO BÁSICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 039/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2022

1. OBJETO E DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com especialização na área da Contabilidade Pública Municipal, para realizar assessoramento e consultoria contábil aos diversos setores da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA/MG** auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.

Os serviços técnicos profissionais especializados compreenderão:

- 1)** Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria técnica em Contabilidade Pública, relacionados a situações incomuns, atípicas, e de alta complexidade;
- 2)** Orientação e elaboração de pareceres técnicos contábeis em assuntos de alta complexidade, em especial referentes à aplicação e eventual descumprimento da Lei Federal nº. 4.320/1964, Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 13.019/2014, Lei Federal nº. 8.666/1993, Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Federal nº. 14.133/2021 e Lei Federal nº. 8.987/1995;
- 3)** Orientação e elaboração de pareceres técnicos contábeis em assuntos de alta complexidade, envolvendo repasse de recursos públicos, tomada de contas especiais, processos administrativos disciplinares e processos de aplicação de penalidades;
- 4)** Auxílio no estudo de casos complexos, inclusive na apuração de indícios de descumprimento de normas, com apresentação de possíveis soluções e opções de procedimentos a serem adotados pelos diversos setores do Executivo Municipal;
- 5)** Auxílio na elaboração de estudos e planejamentos técnicos contábeis, com sugestões de soluções para assuntos de ordem econômico-financeiro-orçamentária e patrimonial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

6) Auxílio na aplicação e análise do cumprimento das Instruções Normativas do TCEMG e das Portarias da STN, inclusive acompanhamento da elaboração do PPA, LDO, LOA, Prestação de Contas Anual e treinamento e auxílio na solução das divergências e críticas durante a elaboração de relatórios como SICONFI, SIOPS, SIOPE, etc. e disponibilidade para conferência antes do envio aos órgãos de fiscalização;

7) Auxílio na aferição e comprovação da legalidade dos atos administrativos do Executivo Municipal, na avaliação dos resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, em especial quanto a:

a) análise contábil e realização de auditorias financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade dos atos do Executivo Municipal;

b) análise da legitimidade dos gastos com folha de pagamento;

c) verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios por amostragem;

d) apuração dos fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidades praticadas por agentes públicos ou privados na utilização dos recursos ou renúncia de receita;

e) análise dos balanços, em especial os relatórios de acompanhamento das prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas para atendimento às determinações legais;

f) verificação e avaliação quanto à adoção de medidas para observância dos limites com despesas de pessoal.

8) Esclarecer/orientar quanto à análise de informações contidas nos relatórios econômico-financeiro orçamentário exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e em outras disposições legais;

9) Auxílio na elaboração de estudos e planejamentos técnicos, com sugestões de soluções para assuntos de ordem econômico-financeiro orçamentária e patrimonial;

10) Auxílio no aperfeiçoamento constante dos regulamentos municipais que sofram impacto direto ou indireto da contabilidade pública, inclusive em relação ao aperfeiçoamento e aplicação da Lei Federal nº. 13.019/2014, bem como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

- a)** Confronto dos processos de chamamento público, inexigibilidade ou dispensa de chamamento público por amostragem, com os empenhos de despesa;
- b)** Análise da compatibilidade e disponibilidade da dotação orçamentária utilizada nas parcerias celebradas com base na Lei Federal nº. 13.019/2014 e previsão na LOA, LDO, PPA e legislação específica;
- c)** Emissão de pareceres técnico contábeis pertinentes às dúvidas quanto à aplicação da Lei Federal nº. 13.019/2014;
- d)** Orientação quanto à análise das prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº. 13.019/2014, bem como regulamentação local e eventual abertura de Tomada de Contas Especial.

A empresa deverá assumir o compromisso de realizar eventuais defesas administrativas e justificativas técnicas perante os órgãos de fiscalização (TCU e TCEMG), sem qualquer ônus, quando os questionamentos forem relativos ao objeto do contrato e ao período em que prestou consultoria, tanto para o(a) prefeito quanto para os secretários e servidores.

A metodologia de realização dos serviços deverá ser voltada para uma constante capacitação e treinamento dos secretários e servidores municipais envolvidos, relacionados a situações incomuns, atípicas, de alta complexidade, vivenciadas pelo Executivo Municipal.

Os serviços deverão ser prestados por profissionais contabilistas e regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, mediante atendimento presencial na sede da empresa em Belo Horizonte, comparecimento mensal da equipe técnica na sede do Executivo Municipal, e ainda via telefone comercial e móvel, correio eletrônico, fax e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o atendimento dos serviços contratados.

- 1)** Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria técnica em Contabilidade Pública, relacionados a situações incomuns, atípicas, e de alta complexidade;
- 2)** Orientação e elaboração de pareceres técnicos contábeis em assuntos de alta complexidade, em especial referentes à aplicação e eventual descumprimento da Lei Federal nº. 4.320/1964, Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 13.019/2014, Lei Federal nº. 8.666/1993, Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Federal nº. 14.133/2021 e Lei Federal nº. 8.987/1995;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

- 3) Orientação e elaboração de pareceres técnicos contábeis em assuntos de alta complexidade, envolvendo repasse de recursos públicos, tomada de contas especiais, processos administrativos disciplinares e processos de aplicação de penalidades;**
- 4) Auxílio no estudo de casos complexos, inclusive na apuração de indícios de descumprimento de normas, com apresentação de possíveis soluções e opções de procedimentos a serem adotados pelos diversos setores do Executivo Municipal;**
- 5) Auxílio na elaboração de estudos e planejamentos técnicos contábeis, com sugestões de soluções para assuntos de ordem econômico-financeiro-orçamentária e patrimonial;**
- 6) Auxílio na aplicação e análise do cumprimento das Instruções Normativas do TCEMG e das Portarias da STN, inclusive acompanhamento da elaboração do PPA, LDO, LOA, Prestação de Contas Anual e treinamento e auxílio na solução das divergências e críticas durante a elaboração de relatórios como SICONFI, SIOPS, SIOPE, etc. e disponibilidade para conferência antes do envio aos órgãos de fiscalização;**
- 7) Auxílio na aferição e comprovação da legalidade dos atos administrativos do Executivo Municipal, na avaliação dos resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, em especial quanto a:
 - a) análise contábil e realização de auditorias financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade dos atos do Executivo Municipal;**
 - b) análise da legitimidade dos gastos com folha de pagamento;**
 - c) verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios por amostragem;**
 - d) apuração dos fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidades praticadas por agentes públicos ou privados na utilização dos recursos ou renúncia de receita;**
 - e) análise dos balanços, em especial os relatórios de acompanhamento das prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas para atendimento às determinações legais;**
 - f) verificação e avaliação quanto à adoção de medidas para observância dos limites com despesas de pessoal.****



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

8) Esclarecer/orientar quanto à análise de informações contidas nos relatórios econômico-financeiro orçamentário exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e em outras disposições legais;

9) Auxílio na elaboração de estudos e planejamentos técnicos, com sugestões de soluções para assuntos de ordem econômico-financeiro orçamentária e patrimonial;

10) Auxílio no aperfeiçoamento constante dos regulamentos municipais que sofram impacto direto ou indireto da contabilidade pública, inclusive em relação ao aperfeiçoamento e aplicação da Lei Federal nº. 13.019/2014, bem como:

a) Confronto dos processos de chamamento público, inexigibilidade ou dispensa de chamamento público por amostragem, com os empenhos de despesa;

b) Análise da compatibilidade e disponibilidade da dotação orçamentária utilizada nas parcerias celebradas com base na Lei Federal nº. 13.019/2014 e previsão na LOA, LDO, PPA e legislação específica;

c) Emissão de pareceres técnico contábeis pertinentes às dúvidas quanto à aplicação da Lei Federal nº. 13.019/2014;

d) Orientação quanto à análise das prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº. 13.019/2014, bem como regulamentação local e eventual abertura de Tomada de Contas Especial.

A empresa deverá assumir o compromisso de realizar eventuais defesas administrativas e justificativas técnicas perante os órgãos de fiscalização (TCU e TCEMG), sem qualquer ônus, quando os questionamentos forem relativos ao objeto do contrato e ao período em que prestou consultoria, tanto para o(a) prefeito quanto para os secretários e servidores.

A metodologia de realização dos serviços deverá ser voltada para uma constante capacitação e treinamento dos secretários e servidores municipais envolvidos, relacionados a situações incomuns, atípicas, de alta complexidade, vivenciadas pelo Executivo Municipal.

Os serviços deverão ser prestados por profissionais contabilistas e regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, mediante atendimento presencial na sede da empresa em Belo Horizonte, comparecimento mensal da equipe técnica na sede do Executivo Municipal, e ainda via telefone comercial e móvel, correio eletrônico, fax



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o atendimento dos serviços contratados.

As despesas de 01 (um) atendimento, por mês, *in-loco*, de locomoção, hospedagem, alimentação do(s) técnico(s), correrão por conta da empresa.

Caso haja necessidade de mais de 01 (um) atendimento, por mês, *in-loco*, as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação do(s) técnico(s), correrão por conta da Administração Municipal, sendo fixado o valor por visita/técnico de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Não estão considerados na composição do preço, custos referentes ao reembolso ou custeio de despesas para fazer sustentação oral nas diversas instâncias extrajudiciais, passagem aérea, hospedagem, etc. Caso seja necessária, o **PREFEITO MUNICIPAL** deverá autorizar, prévia e expressamente, sua realização, efetuando o reembolso dos valores correspondentes, desde que devidamente apuradas e comprovadas, na forma da legislação aplicável.

Compete à empresa contratada emitir pareceres contábeis, opinativos sobre consultas de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, licitatória, e gestão de pessoas, quando solicitados, sem prejuízo do relatório mensal de orientações preventivas que deverá ser emitido em cada uma das visitas técnicas e disponibilização de boletins mensais com orientações sobre a aplicação das principais decisões dos órgãos de fiscalização (TCMG e TCU), aplicáveis ao objeto contratual.

Na área de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, o objetivo é atestar a regularidade da execução financeira e orçamentária, avaliá-las segundo os critérios de eficiência, eficácia, economicidade e efetividade, bem como verificar a consistência dos registros contábeis e a regularidade da administração patrimonial.

Na área de licitação, objetiva atestar a regularidade das fases interna e externa, contratual e executória, avaliar a compatibilidade e disponibilidade das dotações orçamentárias, empenhos de despesas, liquidações, índices contábeis, exequibilidade e garantia das propostas, garantias contratuais, pedidos de reequilíbrios, repactuações e reajustes, além de verificar os procedimentos e cumprimentos das normas legais técnicas contábeis previstas na Lei Federal nº. 8.666/1993, Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Federal nº. 14.133/2021, Lei Complementar nº. 123/2006, e demais normas aplicáveis e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

Sobre os processos licitatórios, diagnósticos e exames, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações, indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos controles internos;

Na área de gestão de pessoas, objetiva atestar a regularidade das parcelas remuneratórias constantes da folha de pagamento, a consistência de remuneração e proventos, além de verificar a legitimidade dos atos administrativos de pessoal.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se faz necessária e indispensável no dia a dia do Executivo Municipal, uma vez que contempla serviços imprescindíveis para o bom funcionamento das diversas áreas e que não podem sofrer interrupção, sem causar prejuízo ao seu bom andamento.

O Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul entendeu que é regular a contratação de assessoria e consultoria técnica por inexigibilidade, devendo ser considerada a realidade local de cada unidade jurisdicionada:

“É declarado regular o procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria previdenciária quando se verifica que os trabalhos a serem desempenhados possuem grau de dificuldade e especificidade, considerando que não se refere à prestação de serviço relacionada à previdência do regime geral, mas de regime próprio, o que torna a situação menos comum, sobretudo para profissionais em unidades gestoras do interior.” (Acórdão nº. 197/2019 – Primeira Câmara) (g.n.).

Situação semelhante já foi decidida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, oportunidade em que também declarou regular a contratação de consultoria e assessoria técnica por inexigibilidade de licitação, conforme se verifica da ementa do Acórdão nº. 1286/2018 – Segunda Câmara:

“EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE. O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. [...] Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros –



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

preferencialmente concursados – **a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços** – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração. [...] Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de procuradoria própria, ou, ainda, com um corpo jurídico em incipiente fase de formação e dependentes de fomento técnico e aparelhamento adequado. **Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias jurídicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população**” (g.n.).

Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta nº. 746.716, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 684.973:

“Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser **comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.** Deste modo, **o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar,** tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei. Atendidos esses requisitos, **poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.** Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações. Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da **possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.**” (g.n.).

Em recentes decisões, o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu que:

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.1. Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional.” [RECURSO ORDINÁRIO n. 1076904. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 27/01/2021. Disponibilizada no DOC do dia 02/06/2021] (g.n.).

“CONSULTA. ASSESSORIA TÉCNICA E CONTÁBIL. EXECUÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se mediante processo de licitação pública, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.3) É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020.”



[CONSULTA n. 1054024. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/02/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 18/03/2021**] (g.n.).

2.1. DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

O objeto envolve a contratação dos seguintes serviços técnicos profissionais especializados, enumerados pelo artigo 13, incisos II, III, V, VI e parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

[...]

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. (g.n.).

Trata-se de serviços intelectuais que exigem dos profissionais de contabilidade conhecimentos específicos e com grau elevado de conhecimento, e apenas profissionais altamente especializados em Contabilidade Pública Municipal, são capazes de atender à demanda do ente com qualidade e eficiência.

Cristalino é, que o referido objeto não se qualifica em assessoria e consultoria ampla e irrestrita, tampouco como prestação de “serviços comuns” que se identificam com a rotina da Administração Municipal, justamente em razão da considerável complexidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

intelectual e especificidade técnica que lhe é inerente, afinal, trata-se de serviços de maior amplitude, de natureza incerta, e peculiar, que se encarta como serviço de alta especialização e de técnica contábil.

2.2. DA SINGULARIDADE

Especificamente no que concerne à singularidade, foi recentemente redefinida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL.1. Considerando que os atos objeto da ação de controle externo consistiram em contratos cujos efeitos se perpetuaram no tempo, não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva. 2. A contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias deve ser precedida do devido processo seletivo público, nos termos do art. 198, § 4º, da CRFB e dos arts. 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.3. Na contratação decorrente de processo de inexigibilidade de licitação, o requisito singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.4. Reconhece-se a possibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, com base em nova orientação fixada por este Tribunal, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei Federal nº 14.038/2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade.” [RECURSO ORDINÁRIO n. 1015625. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 14/04/2021. Disponibilizada no DOC do dia 30/04/2021] (g.n.).

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. SERVIÇO CUSTOMIZADO. MODELO DE PARECER. ESPECIFICIDADE. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. A infungibilidade, essencial para a caracterização de inexigibilidade no procedimento licitatório, pode estar na busca por um serviço customizado para atender aos interesses e necessidades peculiares do Município que, aliado ao princípio da confiança, leva a uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

escolha que melhor atenda ao interesse público.2. A utilização de modelos de parecer, desde que feita uma análise pormenorizada de cada caso, não indica ocorrência de ilegalidade por montagem do processo.” [REPRESENTAÇÃO n. 1058527. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 09/02/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 16/04/2021]** (g.n.).

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. 1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição. 2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de se imiscuir no mérito do ato e, além disso, se olvidar do que dispõe o caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. [...] **O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado. Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas. [...] Com efeito, assim como a singularidade, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais.” (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, **publicação em 4 de novembro de 2020)** (g.n.).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

“4.A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, e o inciso II do art. 25, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido.5.O serviço para ser singular deve ter características que o tornam inconfundível com os outros. É aspecto inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. [...] Como é cediço, serviço técnico-especializado e singular é aquele excepcional, em que a competição entre os diversos profissionais técnicos se mostre inviável. O serviço para ser singular deve apresentar características que o tornam inconfundível com outros, seja porque é único, seja porque, a despeito de não ser exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. É aspecto inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. A singularidade do objeto a ser contratado é requisito indispensável para justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação. [...] Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.”
[DENÚNCIA n. 1012301. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 03/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 05/10/2020] (g.n.).

“REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. IMPROCEDÊNCIA. CONSTATADA A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO TANTO EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO QUANTO PELO VALOR DIMINUTO, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. [REPRESENTAÇÃO n. 969377. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 25/04/2017. Disponibilizada no DOC do dia 15/05/2017] (g.n.).

Nessa esteira, em recente discussão no Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos autos do Recurso Ordinário nº. 1071417, o Conselheiro Sebastião Helvécio também se manifestou, conforme trechos destacados a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

“O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado. Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas. É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública. Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão. Isso significa dizer que, com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/20, ainda que a singularidade seja atributo do serviço, ao passo que a notória especialização se relaciona ao prestador/profissional, uma vez normatizado que **os serviços profissionais de advocacia e contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização e, considerando as minúcias do caso em análise, **ENTENDO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO FRUTO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** n. 157/2014, porquanto serviço técnico especializado, previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, dotado de singularidade em sua execução.” (g.n.).**

Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação.

Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada. São essas características que materializam a singularidade do objeto e determinam o enquadramento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na medida em que impossibilitam a competição de acordo com critérios objetivamente aferíveis.

Relativamente à caracterização da singularidade dos serviços, Marçal Justen Filho esclarece que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

“No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que a contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, inc. II, exige a natureza singular. [...] Ou seja, a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. **É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação por qualquer profissional (ainda que especializado).** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 419-420) (g.n.).

José dos Santos Carvalho Filho preconiza que:

“Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma pessoa no mercado. Vale dizer **não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.** Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características do executor. **Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização".** Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados. (in Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 251) (g.n.).

De forma a corroborar tais entendimentos, aponto juízo do Tribunal de Contas da União, que segue a mesma linha argumentativa, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (Acórdão nº. 2993/2018 – Plenário) (g.n.).

“34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão. 35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.” (Acórdão nº. 2616/2015 – Plenário) (g.n.).

“14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação. 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. 17. Por conseguinte, no presente caso, entendo ter restado devidamente justificada, pelos responsáveis, a natureza singular das atividades a serem realizadas. (Acórdão nº. 1074/2013 – Plenário) (g.n.).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

“A singularidade dos serviços prestados pelo escritório contratado está fundamentada na capacitação profissional dos seus advogados, sendo inviável escolher o melhor profissional para prestar serviços de natureza intelectual por meio de licitação, notadamente porque tal mensuração não se funda em critérios objetivos.” (Acórdão nº. 1214/2018 – Primeira Câmara (g.n.).

Ao julgar diversos casos concretos, o Supremo Tribunal Federal também teve oportunidade de manifestar-se sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados pela Administração Pública, sob o regime da inexigibilidade de licitação, fixando-lhe parâmetros e critérios. Destaco, dentre outros, os seguintes precedentes, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barros:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos **serviços técnicos profissionais especializados** e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios. 2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF. 3. **Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.** Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018. [...] **9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “ São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.”** (ADC 45) (g.n.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa” (Inquérito nº 3074, j. em 26.08.2014) (g.n.).

Merece destaque também trecho da minuta do voto proferido no plenário virtual realizado aos 16/10/2020 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barros, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45:

“33. Enquanto a notória especialização refere-se à pessoa do contratado, a natureza singular – prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 – refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda. Não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado. [...] 36. Nessa mesma linha, no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a confiança no trabalho profissional como elemento a ser aferido, quando do exame da inexigibilidade de licitação.” (g.n.).

Ademais, a recente Lei Federal nº. 14.039, de 17 de Agosto de 2020, reconheceu expressamente a natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade justamente por considerar os trabalhos desempenhados como serviços técnicos profissionais especializados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br



LEI Nº 14.039 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Data de assinatura: 17 de Agosto de 2020

Ementa: Altera a [Lei nº 8.906](#), de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o [Decreto-Lei nº 9.295](#), de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Situação: Não consta revogação expressa

Chefe de Governo: JAIR BOLSONARO

Origem: Legislativo

Data de Publicação: 18 de Agosto de 2020

Art. 2º O art. 25 do [Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Ante tais argumentos, notadamente com a promulgação da Lei Federal nº. 14.039/2020, nota-se que o serviço técnico especializado a ser contratado é dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, inclusive o grau de confiança que nele deposita, que por si só já são fatores que inviabilizam a competição desses profissionais.

Ainda que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabeleça, como regra, a obrigatoriedade do processo de licitação para obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, de forma a assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, a depender do caso concreto, enquadrando-se nas hipóteses elencadas em lei, a contratação direta alcançará o interesse público de forma mais satisfatória à Administração Pública.

Especificamente, no que concerne à inexigibilidade de licitação, pressupõe-se a inviabilidade de competição, não inserida na discricionariedade do legislador em tornar a licitação dispensável ou não, mas, sim, no preenchimento de circunstâncias fáticas de acordo com os requisitos estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

2.3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O outro elemento distintivo da contratação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/1993 diz respeito à notória especialização do contratado. Com efeito, assim como a singularidade, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais, que também foi recentemente redefinida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. [...]. 2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de se imiscuir no mérito do ato e, além disso, se olvidar do que dispõe o caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.” (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 4 de novembro de 2020) (g.n.).

E ainda, na ementa da Consulta nº. 746.716, já referenciada:

“MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO.” [CONSULTA n. 746.716. Rel. CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Sessão do dia 17/09/2008]. (g.n.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

A notória especialização está condicionada à comprovação que a empresa já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil da mesma natureza a diversos entes da Administração Pública. Da mesma forma, a experiência profissional de seus membros/equipe técnica.

No caso em tela, a empresa indicada para contratação demonstrou ter extensa experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil a órgãos públicos, em assuntos de alta complexidade técnica, com as mesmas características, ao acostar atestados de capacidade técnica emitidos pelas Prefeituras Municipais de Baldim, Bambuí, Cordisburgo, Ferros, Fortuna de Minas, Jaboticatubas, Lagoa Grande, Matias Cardoso, Monjolos, Nova Lima, Paraisópolis, Pompéu, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Prudente de Moraes, Raposos, Rio Acima, Rio Manso, Rio Piracicaba, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Gonçalo do Abaeté, São João do Paraíso, São Roque de Minas, Taquaruçu de Minas, Várzea da Palma, Ninheira, Tiros, Itaobim, Dolores de Guanhanes, .

Registre-se, que foram juntadas também declarações de algumas Câmaras Municipais, por serviços satisfatoriamente prestados junto a elas.

Comprovou a experiência profissional pretérita de seus membros, foram ainda, exibidos, Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* e publicações, que atestam sem dúvida a sua especialidade na execução dos serviços que se objetiva contratar.

A formação e a experiência profissional dos membros, além dos contratos do escritório com outros órgãos públicos para a prestação de serviços semelhantes, comprovados no bojo deste Processo Licitatório nº. 039/2022 detêm absoluta pertinência temática com o objeto contratado e denotam que o escritório contratado e sua equipe técnica têm larga expertise em temas contábeis afetos à Administração Pública Municipal, motivo pelo qual é plenamente legítimo o enquadramento da hipótese no conceito de notória especialização.

Afinal, sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

Merece destaque também trecho da minuta do voto proferido no plenário virtual realizado aos 16/10/2020 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barros, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

“31. O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos podem residir, e.g., na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional. 32. Não se pode negar que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja um profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público. Mas, mesmo assim, eles parecem suficientes para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, tornando ilegítimas as avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, mas sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.” (g.n.).

À vista desses argumentos, a instrução processual é suficiente para demonstrar também a presença da notória especialização do contratado.

3. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Já a inviabilidade da competição está na essência do objeto contratado que exige acentuado nível de segurança e cuidado.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in verbis*:

“Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 7. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007, p. 531) (g.n.).

Destaco, na oportunidade, enunciado da Súmula nº. 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.” (g.n.).

Assim, uma vez presente o trinômio, “serviços técnicos especializados”, “singularidade dos serviços a serem prestados” e “notória especialização dos profissionais ou empresas”, a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil por inexigibilidade de licitação está autorizada, por estar configurada a inviabilidade de competição, conforme entendimento consolidado sobre a matéria no Tribunal de Contas de Minas Gerais descrito na Súmula nº. 106:

“Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da **notória especialização dos profissionais ou empresas** contratadas como da **singularidade dos serviços a serem prestados**, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.” (g.n.).

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº. 39 do Tribunal de Contas da União:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” (g.n.).

4. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR

Sobre o juízo discricionário do administrador entre o dever de licitar e a possibilidade de contratação direta através de inexigibilidade de licitação, manifestou brilhantemente o Conselheiro Cláudio Couto Terrão do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“ENTENDO, PORÉM, QUE A CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS MOLDES DO OBJETO LICITADO, CONSISTEM EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93. Além disso, é possível até mesmo apresentarem natureza singular, na medida em que a seleção do melhor executor venha envolver grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação. Desse modo, justamente por considerar que **A HIPÓTESE PODE AUTORIZAR ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DIRETA POR**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 13, C/C COM O ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93, entendo que a adoção do tipo “técnica e preço” ou da modalidade tomada de preços não configura motivo, por si só, suficiente para a suspensão do certame. **TRATA-SE AO MEU VER DE EVIDENTE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR, QUE DEVERÁ SER AFERIDA EM COTEJO COM OS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA OPÇÃO REALIZADA NO CASO CONCRETO.** De tal forma que, havendo congruência entre a decisão administrativa e seus motivos, não caberia ao controlador substituir tal opção. Em outras palavras, por entender que **EM TESE SERIA LÍCITA ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DIRETA DESSES SERVIÇOS – A DEPENDER DA MOTIVAÇÃO DO ATO –**, compreendo não ser razoável determinar a suspensão do procedimento licitatório pelas razões expostas pelo relator, porquanto penso estar havendo, no caso concreto, substituição do **JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR** pelo juízo discricionário do controlador. Por essas razões, deixo de referendar a medida cautelar concedida.” [DENÚNCIA nº. 1092428. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 06/08/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2020**] (g.n.).

No mesmo sentido a recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.429/1992 AO AGENTE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 25, II CUMULADO COM ARTIGO 13, III, AMBOS DA LEI 8.666/1993. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR. ESPECIALIZAÇÃO DO SÓCIO E DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. LESÃO AO ERÁRIO INDEMONSTRADA. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA.** - A Lei Federal nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, eis que, nos termos do artigo 2º da mencionada norma, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. - **O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. - Mostra-se legítima a contratação de serviços de assessoria e auditoria contábil, mediante inexigibilidade, se os trabalhos prestados não se limitem a mera assessoria financeira e contábil ordinária. - A singularidade do objeto contratado pela Municipalidade e a notória especialização dos profissionais na área de conhecimento afasta a tese de direcionamento da contratação. - Não comprovado a ocorrência de prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.” (Apelação Cível nº. 1.0143.14.002150-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021) (g.n.).**

5. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

O Executivo Municipal não aceitará a prestação dos serviços por profissionais que descumpram as condições e requisitos, conforme descrito neste Projeto Básico e legislação pertinente, cabendo à empresa contratada efetuar as substituições dos profissionais de contabilidade quando solicitadas, sob pena de aplicação das sanções legais e/ou rescisão contratual. Da mesma forma, não será aceita a prestação de serviços sem o estrito cumprimento das obrigações pertinentes por parte da empresa.

Na forma do disposto no artigo 71, da Lei Federal nº. 8.666/1993, é de responsabilidade da empresa contratada, assumir todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do objeto, relacionados com a sua equipe técnica.

Vargem Bonita, 30 de março de 2022

Secretaria Municipal de Administração,
Planejamento e Fazenda



NOTA TÉCNICA JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que segundo o princípio da legalidade, o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativa para dar plena legitimidade ao ato.

Trata-se de análise e manifestação visando a possibilidade de contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com especialização na área da Contabilidade Pública Municipal, para realizar assessoramento e consultoria contábil aos diversos setores da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.

O tema analisado merece tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório e, como medida em extremo excepcional, a sua inexigibilidade.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, cabe-nos esclarecer que a Lei Federal nº. 8.666/1993 em seu artigo 25 considera inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, conforme se observa do texto abaixo transcrito:

“Art. 25 – **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



[...]

§1º – Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (g.n.).

Já o artigo 13, da Lei Federal nº. 8.666/1993, por sua vez, especifica os serviços técnicos profissionais da seguinte forma:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – **pareceres, perícias e avaliações em geral;**

III – **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – **patrocínio ou defesa de causas** judiciais ou **administrativas;**

VI – **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII – (vetado)

§1º – Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§2º – Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§3º – A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como



elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.” (g.n.).

Frise-se que o rol em referência é taxativo, não podendo ser ampliado por vontade do administrador. Ademais, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da hermenêutica jurídica.

Dessa forma, feitas tais considerações, passamos a analisar a questão que surge dos autos, respeitantes ao conceito de “**serviços especializados**”, “**profissionais de notória especialização**” e “**serviços de natureza singular**”.

Assim, temos três requisitos a serem cumpridos:

- a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do artigo 13, da Lei Federal nº. 8.666/1993 (**serviço especializado**);
- b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (**profissionais de notória especialização**);
- c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado (**serviços de natureza singular**).

Antônio Roque Citadini, esclarece que:

“os serviços especializados, à que alude a lei, são aqueles expressamente previstos no art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais sejam: estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico”. (CITADINI, Antônio Roque. Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas. 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 224).

Hely Lopes Meirelles:

“define a notória especialização como uma característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, p. 98/99).

Assim, a *mens legis* quis permitir a contratação direta de tais profissionais, inexistindo o procedimento licitatório, tendo em vista a “impossibilidade lógica” de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal “impossibilidade lógica”, na expressão de Hely Lopes Meirelles deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória. Perde-se, assim, a necessária competitibilidade, essência da licitação, tendo-se em vista que todos atingiram um mesmo patamar de eficiência técnico-científica, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência profissional. Por outro lado, atingido tal patamar, surge o desinteresse desses profissionais em se submeterem à licitação, que se presta, grosso modo, à análise de seu trabalho e preço.

"[...] o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade da competição. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, em especial, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna inviável a competição, ou seja, a disputa entre 2 ou mais licitantes. Existindo 2 ou mais competidores capazes de oferecer condições de exame de suas propostas, na forma do edital, a Administração terá de submeter-se à licitação, consoante os dispositivos do Decreto-lei nº2.300/86." (SANT'ANNA, Reynaldo, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, apud PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, p. 307).

Como visto, **a notória especialização não é bastante para a inexigibilidade da licitação**. Ora, nada impede que haja profissionais que queiram competir. Assim, **a singularidade da natureza do serviço é o que justifica, ipso facto, a excepcionalidade da inexigibilidade**.

Essa singularidade consubstancia-se, no ensinamento de Antônio Roque Citadini:

“no fato do objeto do contrato ser de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório”. (Op. cit., p. 230).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

Assim, qualquer dúvida que paire acerca do enquadramento do caso vertente à lei em comento, deve ser dirimida no sentido de se buscar o entendimento jurisprudencial vigente:

SÚMULA 106 do TCEMG – “Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração”. (Publicada no “MG” de 22/10/08 – pág. 40 – mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 – mantida no d.o.c de 05/05/11 – pág. 08) (g.n.).

O Supremo Tribunal Federal, assim tem se manifestado:

“A licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança [...]” (Recurso Extraordinário nº. 466705-3 – Ministro Eros Grau).

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar Federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. [...] 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: [...] os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. [...] Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas. [...] Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição. Destaque-se, mais uma vez, que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.” (Inquérito nº. 3.077, de 25/09/2012. Ministro Dias Toffoli – Relator).

Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento e que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).** 6. **Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fidedignos, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.** 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (Recurso Especial nº 1.192.332 – RS, de 12/11/2013. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Relator) (g.n.).

“HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tipo penal descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 visa apenar o administrador que dispensa ou considera inexigível o procedimento licitatório fora das hipóteses legais (artigos 24 e 25 do aludido diploma legal), ou deixa de observar formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. 2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. **O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.**” (STJ. *Habeas Corpus* 228.759 – SC, de 07/05/2012. Ministro Jorge Mussi – Relator) (g.n.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

Nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os serviços técnicos profissionais especializados são serviços singulares, em relação aos quais o elemento confiança é primordial para a escolha do profissional ou empresa a ser contratada pela Administração, em razão disso, deve a Administração, caracterizada a notória especialização do profissional ou empresa, contratar aquele ou aquela que lhe inspire maior confiança.

Entretanto, tratam-se de decisões, que não demonstram entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal diante da questão, tanto que o próprio STF teve entendimento distinto, como se observa no Acórdão no Habeas Corpus nº. 86.198-9/PR, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em 17/04/2007, portanto posteriormente à citada manifestação do Ministro Eros Grau:

"Preciosas, no ponto, as seguintes lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, em comentário ao art. 13 da L. 8.666/93, que trata dos serviços técnicos profissionais (art. 25,II), verbis: [...]

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples execuções fiscais a administração não terá necessidade alguma de contratar ? e diretamente ? um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.".

A Lei Federal nº. 14.039/2020 alterou a Lei Federal nº. 8.906/1994 nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

Art. 2º O art. 25 do [Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

.....
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Ainda não houve manifestação da Suprema Corte em relação aos impactos da Lei Federal nº. 14.039/2020 nas contratações por inexigibilidade dos serviços profissionais de contabilidade, entretanto, em recentes decisões, o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu pela regularidade, nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.1. Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional.” [RECURSO ORDINÁRIO nº. 1077058. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 27/01/2021. Disponibilizada no DOC do dia 21/05/2021] (g.n.).

“REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA EM ÁREA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. REGULAR. SISTEMA DE CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. Considerando as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, segundo a qual os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, aliada à demonstração da notória especialização, não há que se falar em irregularidade da contratação dos serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993.2. A não observância, pelo agente público, das exigências insculpidas na lei licitatória para a realização das contratações públicas mediante certames licitatórios ou procedimentos de dispensas e inexigibilidades, poderá ensejar a aplicação de multa pessoal por este Tribunal de Contas.3. É regular a utilização do sistema de credenciamento, que se perfaz por meio de inexigibilidade licitatória, com base no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, sempre que o interesse público necessitar obter o maior número possível de particulares realizando a prestação do serviço, considerando que a necessidade da Administração não restará atendida com a contratação de apenas um particular, desde de que sejam observadas as exigências pré-estabelecidas no edital, com estrito cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios e as contratações públicas, em especial, os princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade.” [REPRESENTAÇÃO nº. 986740. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 01/12/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 13/01/2021**] (g.n.).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.429/1992 AO AGENTE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 25, II CUMULADO COM ARTIGO 13, III, AMBOS DA LEI 8.666/1993. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR. ESPECIALIZAÇÃO DO SÓCIO E DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. LESÃO AO ERÁRIO INDEMONSTRADA. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA. - A Lei Federal nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, eis que, nos termos do artigo 2º da mencionada norma, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. - **O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. - Mostra-se legítima a contratação de serviços de assessoria e auditoria contábil, mediante inexigibilidade, se os trabalhos prestados não se limitem a mera assessoria financeira e contábil ordinária. - A singularidade do objeto contratado pela Municipalidade e a notória especialização dos profissionais na área de conhecimento afasta a tese de direcionamento da contratação. - Não comprovado a ocorrência de prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.” (Apelação Cível nº. 1.0143.14.002150-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021) (g.n.).**

Assim, entendo que diante desse quadro, procuramos em sede de parecer jurídico, traçar o quadro jurídico a que está inserida a questão, para que o administrador, que tem competência administrativa para licitar ou contratar diretamente via inexigibilidade de licitação, tenha elementos técnico-jurídicos, aos quais acrescentará os elementos técnico-administrativos, para pautar a sua decisão.

Este é o parecer.

Vargem Bonita, 30 de março de 2022

Juarez Machado
OAB/MG Nº 102.592



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O **MUNICÍPIO VARGEM BONITA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.16.788.309/0001-28, com sede administrativa na **Av São Paulo, 83**, Centro Vargem Bonita neste ato representado por seu representante legal, Sr. **Samuel Alves de Matos**, inscrito no CPF sob nº.063.373.996-09, residente e domiciliado neste Município de **Vargem Bonita**, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, **ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº.19.169.291/0001-74 com sede administrativa na **Rua Tenente Brito Melo, nº 427 6º andar, Barro Preto Belo Horizonte** neste ato representado por seu representante legal, Sr **Geraldo Magela Costa**, inscrito no CPF sob nº. **482.412.376-34**, de ora em diante denominada simplesmente **CONTRATADA**, de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/1993, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 8.883/1994, Lei Federal nº. 14.039/2020, Processo Licitatório nº. 039/2022, Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2022, regime de execução indireta, empreitada por preço global, têm como justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com especialização na área da Contabilidade Pública Municipal, para realizar assessoramento e consultoria contábil aos diversos setores da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA** auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.

CLÁUSULA 2ª – DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. Dos preços:

2.1.1. O Contratante pagará a Contratada a importância mensal de R\$ 11.400,00 (Onze Mil e Quatrocentos Reais).

2.1.2. O pagamento será feito em moeda corrente nacional.

2.2. Das condições de pagamento:



2.2.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias do mês subsequente a prestação dos serviços, em moeda corrente nacional.

2.2.2. A Contratada contra apresentará a correspondente Nota Fiscal de Serviços.

2.2.3. O pagamento das faturas seguirá a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, cabendo à Contratada manter durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2.2.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento não justificados, provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = N \times VP \times I$$

onde:

EM = Encargos moratórios;

VP = Valor da parcela em atraso;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento (vencimento) e a do efetivo pagamento;

I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = \frac{TX}{100}$$

30

TX = Percentual da taxa de juros de mora mensal definida no contrato.

2.3. Dos reajustes:

2.3.1. Por força das Leis Federais nº. 9.069/1995 e 10.192/2001, o valor deste contrato será reajustado mediante iniciativa da Contratada, desde que observado o interregno



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

mínimo de 1 (um) ano, a contar da data limite para a apresentação da proposta ou do último reajuste, tendo como base a variação de índice oficial.

2.3.2. Decorrido o prazo acima estipulado, os preços unitários serão corrigidos monetariamente pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo por força de determinação governamental.

2.3.3. A aplicação do índice dar-se-á de acordo com a variação acumulada do INPC ocorrida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

CLÁUSULA 3ª – DA DOTAÇÃO

3.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária nº. **02.04.20-04.121.0036.2035-3.3.90.35.00**

CLÁUSULA 4ª – DA VIGÊNCIA

4.1. Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura, encerrando-se em 31/12/2022.

4.2. A prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer, a critério do Contratante, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA 5ª – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

5.1. A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o artigo 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA 6ª – DA NOVAÇÃO

6.1. Toda e qualquer tolerância por parte do Contratante na exigência do cumprimento do presente contrato, não constituirá novação, nem muito menos, a extinção da respectiva obrigação, podendo a mesma ser exigida a qualquer tempo.

CLÁUSULA 7ª – DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

7.1. O Contratante se obriga a executar e colocar à disposição da Contratada, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, os serviços e a documentação mensal, necessários ao cumprimento do objeto deste contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

7.2. O Contratante é responsável exclusivo pela segurança de suas informações confidenciais e proprietárias.

7.3. O Contratante se obriga a colocar à disposição da Contratada, equipamentos, pessoal disponível, espaço, e local de trabalhos adequados à prestação de serviços *in-loco*.

7.4. Efetuar o pagamento na forma e prazo previstos na Cláusula 2ª deste instrumento.

CLÁUSULA 8ª – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

8.1. Cuidar da segurança do seu pessoal empregado na execução dos serviços contratados, obedecendo aos requisitos legais pertinentes, ficando o Contratante e seus prepostos isentos de qualquer responsabilidade com relação a eventuais acidentes de trabalho decorrentes do serviço prestado, sejam eles de natureza civil ou criminal;

8.2. Os serviços técnicos profissionais especializados compreenderão:

- 1) Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria técnica em Contabilidade Pública, relacionados a situações incomuns, atípicas, e de alta complexidade;
- 2) Orientação e elaboração de pareceres técnicos contábeis em assuntos de alta complexidade, em especial referentes à aplicação e eventual descumprimento da Lei Federal nº. 4.320/1964, Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 13.019/2014, Lei Federal nº. 8.666/1993, Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Federal nº. 14.133/2021 e Lei Federal nº. 8.987/1995;
- 3) Orientação e elaboração de pareceres técnicos contábeis em assuntos de alta complexidade, envolvendo repasse de recursos públicos, tomada de contas especiais, processos administrativos disciplinares e processos de aplicação de penalidades;
- 4) Auxílio no estudo de casos complexos, inclusive na apuração de indícios de descumprimento de normas, com apresentação de possíveis soluções e opções de procedimentos a serem adotados pelos diversos setores do Executivo Municipal;
- 5) Auxílio na elaboração de estudos e planejamentos técnicos contábeis, com sugestões de soluções para assuntos de ordem econômico-financeiro-orçamentária e patrimonial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

6) Auxílio na aplicação e análise do cumprimento das Instruções Normativas do TCEMG e das Portarias da STN, inclusive acompanhamento da elaboração do PPA, LDO, LOA, Prestação de Contas Anual e treinamento e auxílio na solução das divergências e críticas durante a elaboração de relatórios como SICONFI, SIOPS, SIOPE, etc. e disponibilidade para conferência antes do envio aos órgãos de fiscalização;

7) Auxílio na aferição e comprovação da legalidade dos atos administrativos do Executivo Municipal, na avaliação dos resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, em especial quanto a:

a) análise contábil e realização de auditorias financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade dos atos do Executivo Municipal;

b) análise da legitimidade dos gastos com folha de pagamento;

c) verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios por amostragem;

d) apuração dos fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidades praticadas por agentes públicos ou privados na utilização dos recursos ou renúncia de receita;

e) análise dos balanços, em especial os relatórios de acompanhamento das prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas para atendimento às determinações legais;

f) verificação e avaliação quanto à adoção de medidas para observância dos limites com despesas de pessoal.

8) Esclarecer/orientar quanto à análise de informações contidas nos relatórios econômico-financeiro orçamentário exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e em outras disposições legais;

9) Auxílio na elaboração de estudos e planejamentos técnicos, com sugestões de soluções para assuntos de ordem econômico-financeiro orçamentária e patrimonial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

10) Auxílio no aperfeiçoamento constante dos regulamentos municipais que sofram impacto direto ou indireto da contabilidade pública, inclusive em relação ao aperfeiçoamento e aplicação da Lei Federal nº. 13.019/2014, bem como:

a) Confronto dos processos de chamamento público, inexigibilidade ou dispensa de chamamento público por amostragem, com os empenhos de despesa;

b) Análise da compatibilidade e disponibilidade da dotação orçamentária utilizada nas parcerias celebradas com base na Lei Federal nº. 13.019/2014 e previsão na LOA, LDO, PPA e legislação específica;

c) Emissão de pareceres técnico contábeis pertinentes às dúvidas quanto à aplicação da Lei Federal nº. 13.019/2014;

d) Orientação quanto à análise das prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº. 13.019/2014, bem como regulamentação local e eventual abertura de Tomada de Contas Especial.

A empresa deverá assumir o compromisso de realizar eventuais defesas administrativas e justificativas técnicas perante os órgãos de fiscalização (TCU e TCEMG), sem qualquer ônus, quando os questionamentos forem relativos ao objeto do contrato e ao período em que prestou consultoria, tanto para o prefeito quanto para os secretários e servidores.

A metodologia de realização dos serviços deverá ser voltada para uma constante capacitação e treinamento dos secretários e servidores municipais envolvidos, relacionados a situações incomuns, atípicas, de alta complexidade, vivenciadas pelo Executivo Municipal.

Os serviços deverão ser prestados por profissionais contabilistas e regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, mediante atendimento presencial na sede da empresa em Belo Horizonte, comparecimento mensal da equipe técnica na sede do Executivo Municipal, e ainda via telefone comercial e móvel, correio eletrônico, fax e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o atendimento dos serviços contratados.

As despesas de 01 (um) atendimento, por mês, *in-loco*, de locomoção, hospedagem, alimentação do(s) técnico(s), correrão por conta da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

Caso haja necessidade de mais de 01 (um) atendimento, por mês, *in-loco*, as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação do(s) técnico(s), correrão por conta da Prefeitura Municipal, sendo fixado o valor por visita/técnico de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Não estão considerados na composição do preço, custos referentes ao reembolso ou custeio de despesas para fazer sustentação oral nas diversas instâncias extrajudiciais, passagem aérea, hospedagem, etc. Caso seja necessária, o **PREFEITO MUNICIPAL** deverá autorizar, prévia e expressamente, sua realização, efetuando o reembolso dos valores correspondentes, desde que devidamente apuradas e comprovadas, na forma da legislação aplicável.

Compete à empresa contratada emitir pareceres contábeis, opinativos sobre consultas de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, licitatória, e gestão de pessoas, quando solicitados, sem prejuízo do relatório mensal de orientações preventivas que deverá ser emitido em cada uma das visitas técnicas e disponibilização de boletins mensais com orientações sobre a aplicação das principais decisões dos órgãos de fiscalização (TCMG e TCU), aplicáveis ao objeto contratual.

Na área de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, o objetivo é atestar a regularidade da execução financeira e orçamentária, avaliá-las segundo os critérios de eficiência, eficácia, economicidade e efetividade, bem como verificar a consistência dos registros contábeis e a regularidade da administração patrimonial.

Na área de licitação, objetiva atestar a regularidade das fases interna e externa, contratual e executória, avaliar a compatibilidade e disponibilidade das dotações orçamentárias, empenhos de despesas, liquidações, índices contábeis, exequibilidade e garantia das propostas, garantias contratuais, pedidos de reequilíbrios, repactuações e reajustes, além de verificar os procedimentos e cumprimentos das normas legais técnicas contábeis previstas na Lei Federal nº. 8.666/1993, Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Federal nº. 14.133/2021, Lei Complementar nº. 123/2006, e demais normas aplicáveis e suas alterações.

Sobre os processos licitatórios, diagnósticos e exames, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações, indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos controles internos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

Na área de gestão de pessoas, objetiva atestar a regularidade das parcelas remuneratórias constantes da folha de pagamento, a consistência de remuneração e proventos, além de verificar a legitimidade dos atos administrativos de pessoal.

8.3. Apresentar a atualização, a cada 180 dias, da Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT referida na Lei Federal nº. 12.440/2011.

8.4. Manter durante o período de execução do objeto, as condições de regularidade junto ao FGTS, INSS, e às Fazendas Federal, Estadual, e Municipal, bem como as condições de qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA 9 – DA RESCISÃO

9.1. O instrumento contratual firmado em decorrência da presente licitação poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

9.2. Na hipótese de ocorrer a rescisão administrativa prevista no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/1993, ao Contratante são assegurados os direitos previstos no artigo 80, incisos I a IV, parágrafos 1º a 4º, da lei citada.

CLÁUSULA 10 – DA FISCALIZAÇÃO

10.1. A fiscalização sobre a execução dos serviços, objeto da presente licitação, será exercida por um representante do Contratante, nos termos do artigo 67, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

10.2. O Contratante se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços, se considerados em desacordo com os termos do presente contrato.

CLÁUSULA 11 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas no contrato, erros ou atrasos no cumprimento do contrato, infringência do artigo 71, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Contratada as seguintes sanções:

11.1.1. advertência;

11.1.2. multa de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

11.1.2.1. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o 10º (décimo) dia de atraso, prestação do serviço, sobre o valor da parcela, por ocorrência;

11.1.2.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo do valor do contrato, no caso de atraso superior a 10 (dez) dias, com a consequente rescisão contratual, quando for o caso;

11.1.2.3. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nos casos:

11.1.2.3.1. inobservância do nível de qualidade dos serviços;

11.1.2.3.2. transferência total ou parcial do contrato a terceiros;

11.1.2.3.3. subcontratação no todo ou em parte do objeto sem prévia autorização formal do Contratante;

11.1.3. suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

11.1.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que o Contratante promova sua reabilitação.

11.2. O valor das multas aplicadas deverá ser pago por meio de guia própria, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data da sua aplicação ou poderá ser descontado dos pagamentos das faturas devidas pelo Município, quando for o caso.

CLÁUSULA 12 – DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos, assim como as dúvidas, serão resolvidas com base na Lei Federal nº. 8.666/1993, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 8.883/1994, cujas normas ficam incorporadas ao presente instrumento, ainda que delas não se faça aqui menção expressa.

CLÁUSULA 13 – DO REGIME DE EXECUÇÃO

13.1. O regime de execução do presente contrato será indireta – empreitada por preço global.

CLÁUSULA 14 – DO FORO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

14.1. As partes elegem o foro da Comarca de São Roque de Minas/MG, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Vargem Bonita, 30 de março de 2022

Samuel Alves de Matos
Prefeito Municipal

Etac Auditoria e Consultoria
Contratada

Testemunhas:

Nome:
CPF nº.

Nome:
CPF nº.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

ATA DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0039/2022 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2022

Aos 30 (trinta) dias do mês de março, do ano de 2022, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação desta prefeitura, com a finalidade de verificar se estão presentes os elementos do artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/1993, referente ao processo em epígrafe. Aberta a sessão, constatamos que:

1 – JUSTIFICATIVA:

A justificativa foi apresentada pelo Excelentíssimo. Sr. Prefeito Municipal, no despacho que autorizou a abertura do processo.

2 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

A razão da escolha foi apresentada no despacho que autorizou a abertura do processo, por entender que os serviços da empresa Etac Auditoria e Consultoria são os que se adéquam à necessidade da Administração

3 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

Foram apresentados os documentos exigidos, sendo que todos estão dentro do prazo de validade e atendem às normas legais vigentes.

4 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Foi apresentada pesquisa de mercado (documentos anexo), com o objetivo de demonstrar a compatibilidade do preço proposto pelo executante com o valor de mercado.

Examinada a proposta e a documentação fiscal, a Comissão Permanente de Licitação deliberou que foram apresentados os elementos constantes do artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/1993, para contratação do seguinte objeto, ressaltando que por se tratar de inexigibilidade de contratação, se limitou a verificar a vigência dos mesmos, haja vista que a decisão sobre a contratação direta é de competência do gestor e estranha às atribuições dessa comissão:

Objeto: Contratação de Serviços técnicos

Executante: Etac Auditoria e Consultoria Ltda



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

Valor: R\$ 11.400,00 (Onze Mil e Quatrocentos Reais)

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e aprovada, foi por todos assinada, e será encaminhada ao Sr Prefeito Municipal para fins de ratificação.

Vargem Bonita, 30 de março de 2022.

MARIA APARECIDA DE LIMA
Assist. Técnico Administrativo de Coordenação
444.703.716-53

BARBARA CASTRO GOULART
Chefe do Setor de Compras
105.052.656-21

KELMA SOARES MACEDO
Assist. Técnico Administrativo de Coordenação
042.129.866-98



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 039/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2022.**

Reconheço e RATIFICO a INEXIGIBILIDADE de licitação para Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com especialização na área da Contabilidade Pública Municipal, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020, atendido ao disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/1993, tendo em vista o constante do presente processo.

CONTRATADO	VALOR R\$
ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$11.400,00

Vargem Bonita, 30 de março de 2022.

Samuel Alves de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: licitacao@vargembonita.mg.gov.br

**RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 039/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2022.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA/MG, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do Processo Licitatório nº. 039/2022, Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2022, na forma que segue:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA/MG.

Contratado: ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, ATRAVÉS DE EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA CONTABILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL.

Fundamento legal: Artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020

Valor mensal R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

Despacho de Ratificação: Prefeito Municipal

Publicado em 30/03/2022

No Quadro de Avisos, conforme Lei Municipal nº. 726/1997.

MARIA APARECIDA DE LIMA
Assist. Técnico Administrativo de Coordenação
444.703.716-53
Presidente da CPL